



LEI Nº 833 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município de Rio Branco para o exercício de 1990.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1990;
- II - A receita do serviço quando este for remunerado;



III - a receita do serviço quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do governo municipal para seus funcionários.

Art. 4º - O Orçamento do Município obrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;



V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

Parágrafo 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1990.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendaria no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.



SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL

Art. 9º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Setor Administração, Planejamento e Finan-
ças:

- a) reforma na estrutura administrativa e treinamentos de recursos humanos com vistas a modernizar a administração municipal, tornando-a mais agil e eficaz;
- b) incrementar e modernizar o Sistema de Arrecadação Municipal com revisão/atualização das aliquotas fixadas para cada especie de tributo e informatização de todo o Sistema Tributário;
- c) ampliação, reformas e manutenção dos espaços físicos onde funcionam os diver-
sos órgãos da PMRB.

II - Setor Social:

- a) Construção de novas escolas municipais e reforma e manutenção das já existentes;
- b) manutenção e coordenação da merenda escolar para distribuição aos alunos do Primeiro Grau, a fim de incentivar e me-
lhorar a frequência e o aprendizado;
- c) treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino municipal;



- d) implementação de cursos de corte e costura, pintura e outros trabalhos manuais, nas escolas municipais;
- e) apoio a eventos cívicos, turísticos e culturais
- f) apoio comunitário e a defesa civil, como forma de fortalecer o espírito associativista das comunidades, bem como prevenir surtos epidemiológicos e situações de calamidade pública;
- g) incentivos a recreação e ao esporte;
- h) implantação de cursos profissionalizantes e projetos de atividades produtivas em bairros de baixa renda;
- i) manutenção das atividades de atendimento à menores carentes;
- j) complementação e expansão do programa de habitações populares, com o apoio da SEAC e outros órgãos setoriais afins;
- l) construção de um terminal rodoviário urbano.

III - Setor Econômico:

- a) ampliação e manutenção da rede de estradas vicinais com o objetivo de incentivar e escoar a produção;
- b) construção de dois novos mercados municipais e reforma e manutenção dos já existentes;
- c) aquisição de uma patrulha mecanizada com vistas a implementação de programas produtivos junto a pequenos produtores rurais situados nas proximidades da cidade de Rio Branco.



IV - Setor Urbano:

- a) pavimentação e recapeamento das ruas e avenidas;
- b) ampliação/manutenção da rede de drenagem de águas pluviais;
- c) reforma/manutenção de praças e jardins;
- d) construção/manutenção de calçadas e meio-fio;
- e) ampliação/manutenção do sistema viário urbano;
- f) urbanização de lotes para expansão residencial;
- g) manutenção dos serviços públicos de limpeza, iluminação e sinalização de alçada do Poder Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10-O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.



Parágrafo 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 11 - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convenios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os gastos referentes a pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes.

Art. 13 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

S E C ã O I

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS



Art. 14 - O Orçamento de investimentos das empresas municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15 - Na elaboração do orçamento de investimentos das empresas municipais serão observadas, as diretrizes de que trata esta seção.

Art. 16 - Os investimentos a conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Art. 17 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20% das receitas operacionais projetadas para o ano, para o qual se elabora o orçamento.

Art. 18 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

Art. 19 - Os orçamentos das empresas municipais não observam as normas da Lei Federal número 4320/64.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Caberá à Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretário para



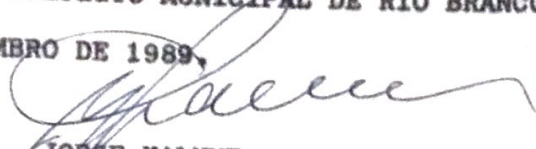
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

09.

discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1989.


JORGE KALUME

Prefeito Municipal.

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente foi por mim recebido
está protocolado sob nº 4424 fls. 058
secretaria CM 13 12 1989


Aux. Protocolista CMRB